

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10480-005383/91.21
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO N° : 303-28.397
RECURSO N° : 116.873
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRF/RECIFE/PE


Não se caracteriza subfaturamento a não inclusão do valor do Master na base de cálculo para efeitos fiscais. O Master não pode ser considerado documento hábil para os efeitos do Despacho Aduaneiro pois está vinculado a toda carga consolidada não representando o custo real do frete a ser pago pelo importador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

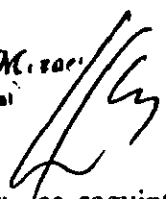
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência argüida pelo sujeito passivo e no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMÉU BUENO DE CAMARGO
Relator

VISTA EM


Lutz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional
15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO: 116.873

ACÓRDÃO: 303-28.397

RECORRENTE: PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE SA

RECORRIDA: DRF/RECIFE/PE

RELATOR: ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Contra a Philips Eletrônica do Nordeste SA foi lavrado o A.I. de fls. 1, pelas seguintes razões:

a) A emissão dos Anexos À G.I. Genérica 7-85/0043 (validade até 28/1/86) em data posterior ao do desembaraço da mercadoria "provocou subfaturamento do valor FOB das D.Is", havendo por isso a empresa deixado de comprovar a exportação do Ato Concessório em relação ao preço determinado pela CACEX (item 5 das Regras Gerais do C.C. 133/85 e Portaria 36/82, item 6.2). Verificou-se que os dossiês dos desembaraços foram processados com dois conhecimentos aéreos, emitidos irregularmente como MASTER (MAWO) e HOUSE (HAWJ). O valor da taxa do frete foi subfaturado em relação ao MASTER. No quadro 13 do Anexo I das D.Is consta o número do MASTER enquanto que a parcela do frete que compõe o valor CIF está com o valor do HOUSE, e subfaturado;

b) A empresa ficou sujeita ao pagamento das diferenças apuradas de Imposto de Importação e IPI, e das multas do art. 74, da Lie 7799/89 (20% do valor da mercadoria, corrigida monetariamente) e art. 364, inciso II do RIPI (100% do imposto).

Dentro do prazo prorrogado, a empresa apresentou sua impugnação de fls. 30/31, alegando que:

1. Entendeu o fiscal autuante que os desembaraços parciais da Guia Genérica 7-85/0043-0, com validade até 28/1/86, foram

AV

processados com os Anexos emitidos após a data do registro das DIs , causando subfaturamento dos valores FOB.

Vale salientar que a Guia Genérica 7-85/0043-0 teve seu prazo de validade prorrogado para 29/3/86, consoante Aditivo 7-86/0097-1, emitido pela CACEX em 27/2/86, o que convalida todos os atos praticados posteriormente a 28/1/86.

2. Os Anexos da Guia Genérica foram emitidos em 21/2/86, enquanto que as DIs foram registradas em 21/2/86 e 24/2/86, desaparecendo assim a infração de emissão de Anexos após os registros das Declarações de Importação, bem como de subfaturamento.

3. A emissão irregular de dois conhecimentos aéreos não está caracterizada, porquanto o agente desconsolidador indicado não é fictício, o que será comprovado durante a instrução do Auto de Infração.

Termina por requerer seja a impugnação acatada, para descaracterizar as infrações consignadas.

A Autoridade de primeira instância julgou procedente a Ação Fiscal em decisão assim ementada:

A emissão dos conhecimentos de carga aérea MASTER e HOUSE está com valor menor em relação àquele e a utilização do menor para compor a base tributável de cobrança dos impostos de importação, constitui subfaturamento da DI e contraria o comando do art. 89 do RA/85 e Comunicado DECAM /025/87, ensejando fossem elaborados relatórios de comprovação final de "drawback" com as Declarações de Importação subfaturadas, conseqüentemente, deixou de comprovar parte da exportação relativa ao Ato Concessório, concernente ao preço determinado pela CACEX.

Nos fundamentos, entende a Autoridade julgadora que:

1. Quer a impugnante que a simples prorrogação de prazo da Guia Genérica 7.85/0043-0 para 29/3/86 pelo Aditivo 7.86/0097-1,

emitido pela CACEX seja suficiente para convalidar todos os atos praticados após 28/1/86.

Tal não ocorre, pois o lançamento em questão foi constatado com fundamento em dossiês de desembarços parciais, processados com dois conhecimentos aéreos, e a parcela do frete que compõe o valor CIF, base de cálculo para o II houve subfaturamento do House em relação ao Master, fato que gerou uma diferença, a qual não poderá ser corrigida com eficácia pela prorrogação de prazo.

2. Conforme a legislação vigente, a cada conhecimento de carga corresponderá uma DI (art. 423 do RA).

Não existindo a figura do agente desconsolidador de carga aérea, a emissão de dois conhecimentos é irregular.

3. O inciso IX do art. 1º do Comunicado DECAM 1.025, de 10/7/87, diz:

Despacho Individual - aquele realizado junto ao transportador ou seu agente, sem a interveniência de agente consolidador/desconsolidador.

4. Equivoca-se a impugnante em face do subfaturamento do valor FOB da DI, pois, mesmo que os anexos da GI tenham sido emitidos antes do registro das respectivas DIs e dentro do prazo de validade da Guia de Importação Genérica, ainda assim, a empresa sujeitar-se-á ao pagamento da diferença apurada, em virtude de não ter apresentado DCI corrigindo as distorções.

5. O item 6.2 da Portaria 36/82 diz:

No caso de importação amparada em guia de importação genérica, a aplicação dos benefícios fiscais basear-se-á nos anexos à GI, acompanhados da via II da respectiva Guia, ou de sua cópia autenticada pela CACEX, quando os despachos ocorrerem por diferentes repartições aduaneiras.

AT

6. Em face do subfaturamento e empresa deixou de comprovar a exportação relativa ao Ato Concessório em relação ao preço determinado pela CACEX, o que contraria o disposto no item V das Regras Gerais do Comunicado 133/85, que reza:

No controle dos preços dos pedidos de Guia de Importação, a CACEX tomar por base as listas de preços e/ou catálogos-listas de preços emitidas pelos fabricantes estrangeiros das mercadorias a importar ou por exportadores que estejam autorizados, por escrito, pelos respectivos fabricantes a emitir tais documentos.

7. O subfaturamento do valor do frete do House em relação ao Master deu subsistência à formalização da exigência fiscal, com fulcro nos arts. 89 e 423 do RA, combinado com a IN/SRF 41/70 e art. 148 da Lei 5.172/75, combinado com o art. 2º do Decreto 92.930/86.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, atestando em sua defesa:

1. Que, tratando-se o processo de Regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, ocorreu a decadência do direito do Fisco Federal de constituir o crédito tributário oriundo dos fatos geradores relacionados nos Anexos ao Auto de Infração, eis que datados de 1985, quando o feito data de 11/6/91.

2. Que, se entender-se que lançamento é procedimento e que já teria havido lançamento quando da liberação da mercadoria, ainda que no Regime DAS, o feito fiscal não pode prosseguir, por força de prescrição.

3. Que, a decadência é definida como o desaparecimento do direito que o sujeito ativo tem de exercer o poder-dever de lançar o tributo pelo fato de não tê-lo exercido no prazo estabelecido.

4. Que, quanto ao II do poder-dever de lançar tem como termo inicial o registro da declaração de importação (aspecto temporal do fato gerador dessa exação).

A

5. Que, no Regime de despacho comum de importação é praticamente impossível ocorrer a hipótese de decadência, pelo simples fato de que, sem o lançamento, a mercadoria não é liberada. No despacho comum o átimo da liberação confunde-se com o do lançamento, tornando inaplicável a hipótese de decadência.

6. Que, com o advento do regime especial de despacho aduaneiro simplificado surge a única real possibilidade de aplicação do instituto de decadência no imposto de importação. É que esta modalidade de despacho transfere o momento do lançamento, o átimo do lançamento para uma segunda etapa de fiscalização, a realizar-se na zona secundária (estabelecimento do importador), com a mercadoria já liberada. Essa segunda etapa depende da quantidade de mão de obra fiscal disponível para comparecer ao estabelecimento do importador e efetuar o lançamento. Sem a realização dessa segunda etapa, ocasião em que serão examinados os aspectos fiscais fundamentais para a prática do lançamento, este não pode ser executado, eis que para essa fase foram transferidos, os exames da base de cálculo e das alíquotas imprescindíveis ao lançamento.

7. Que, no que concerne ao II, o prazo decadencial tem como termo de início o dia do registro da DI na repartição de desembaraço e como termo final do decurso do prazo, ininterrupto, de cinco anos. No caso dos Autos o exercício do poder-dever ocorreu após cinco anos do termo inicial da decadência, o registro da DI não tem sustentação jurídica.

8. Que, com relação a valores de frete diferentes entre o House e o Master o estranhável seria se os dois tivessem os mesmos valores, pois trata-se de carga consolidada e por isso, o valor constante do Master não tem nenhum valor fiscal, pois é de responsabilidade do consolidador para o desconsolidador.

9. Que, o Master pode abarcar vários Houses. Assim, é evidente que o valor do frete de cada House é muito inferior ao valor do Master. Mesmo que haja um só conhecimento Master para um House, o valor do frete do House não deve ser o mesmo do Master, pois há que ser computado o ganho dos consolidadores/desconsolidadores.

A

10. Que, o valor dos Master, por ser consignado ao desconsolidador e não espelhar o valor do frete a ser cobrado do usuário, não pode ser computado para efeito de cálculo do frete, pois não é este que está sendo pago pelo consignatário do House. E somente o House deve instruir a DI. O frete a ser pago pelo importador ao consolidador é exclusivamente o constante do House.

11. Que, ainda que válida a afirmativa da r. decisão recorrida, de que houve subfaturamento, este teria ocorrido em razão da parcela do frete e não do FOB. O FOB está correto e, na apreciação do valor, em relação ao drawback, inclusive na elaboração do Relatório, leva-se em conta tão-somente o valor FOB. Improcedente, pois, o argumento de que os relatórios de comprovação final do drawback foram afetados pelos valores das declarações de importação subfaturadas.

12. Que as demais afirmações da sentença monocrática também não subsistem se aplicada a legislação aduaneira vigente. De fato, não cabe o pagamento da diferença de impostos porque o valor do frete deve ser o do House e não o do Master. Se não há pagamento indevido, também não há multa decorrente desse não pagamento.

13. Que, igualmente não cabe a multa regulamentar do IPI (art. 364, II do Decreto 87.981/82), pois não há diferença de IPI a ser recolhida.

14. Conclui por requerer o provimento de seu recurso.

É o relatório.

AM

RECURSO Nº : 116.873
ACÓRDÃO Nº : 303-28.397

VOTO

Em razão de diferença no valor do frete, segundo entendimento da fiscalização, foi apurada uma parcela de I.I. e de I.P.I. a recolher, como também a multa do inciso II do art. 364 do Decreto nº 87.981/82, de 100% sobre o valor do Imposto, e a multa do art. 74 da Lei nº 9.799 de 10/07/89 sobre o valor da mercadoria corrigida monetariamente.

Sobre a preliminar de decadência levantada pela Recorrente, entendo que não pode prevalecer tal entendimento, tendo em vista tratar-se de "DRAWBACK" suspensivo que tem como condição resolutive a exportação. Uma vez expirado o prazo de exportação é que tem início a possibilidade de lançamentos e imposição de penalidades por irregularidades. Rejeito a preliminar .

Com referência a valores de frete diferentes entre o "House e o Master", entendo que por tratar-se de carga consolidada o valor do House é sempre menor do que o do Master, pois este representa o valor do acordo entre consolidador e desconsolidador e portanto o Master não pode ser considerado documento hábil para os efeitos do Despacho Aduaneiro, pois está vinculado a toda carga consolidada não representando pois o custo real do frete a ser pago pelo importador.

Ademais, cumpre ressaltar que para que fosse caracterizado o subfaturamento necessário seria a reunião dos elementos essenciais à sua tipificação, ou seja resultado e prova material. Destarte entendo que não encontram-se presentes nos autos tais elementos.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996


ROMEUBUENO DE CAMARGO - RELATOR